



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. :13827-000.204/93-60
RECURSO Nº. :108.696
MATÉRIA :I.R.P.J. - EX: DE 1990
RECORRENTE :BIOMECÂNICA IND. E COM. DE PROD. ORTOPÉDICOS
LTDA.
RECORRIDA :D.R.F. EM BAURU (SP)
SESSÃO DE :12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.147

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO
PERMANENTE - Na vigência da Lei 7.799/89, os bens e direitos acrescidos no curso do período-base sujeitavam-se à correção monetária pela variação do valor do BTN Fiscal, a partir do dia do acréscimo ao patrimônio da empresa, configurando redução indevida da base tributável o deslocamento desse termo inicial de correção para o primeiro dia do mês seguinte do evento.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fom

Ed

PROCESSO Nº. :13827-000.204/93-60
ACÓRDÃO Nº. :108-03.147



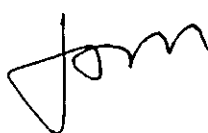
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Recurso nº 108.696

Acórdão nº 108-03.147

Processo nº 13827.000204/93-60 IRPJ : Exerc. 90
Recorrente: BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ORTOPÉDICOS LTDA
Recorrida: DRF EM BAURU - SP

RELATÓRIO

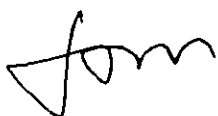
Contra a recorrente foi lavrado auto de infração, notificado pelo AR de fls. 16, para exigência de imposto de renda e acréscimos legais, pela constatação de insuficiência de correção monetária de balanço, no exercício de 1.990, período-base de 1.989, relativamente à aquisição de bem do ativo permanente (torno) pela nota fiscal nº 051.234, de 03.10.89, emitida pela Indústrias Romi S.A, no valor de NCZ\$ 774.311,00, só corrigido monetariamente a partir de 01.11.89.

Inconformada com a autuação, a empresa deduziu a impugnação de fls. 17/22, alegando:

- a) que, embora o bem tenha sido entregue na mesma data da emissão da nota fiscal (03.10.89), pela comprovada divergência entre o preço originalmente faturado e o contratado, a compradora havia colocado o torno à disposição da vendedora;
- b) que a venda estava vinculada ao contrato de financiamento do FINAME junto ao Banespa, que só foi aprovado em 23.10.89;
- c) que “o negócio jurídico somente se concluiu em 30.10.89, quando houve a quitação do Finame” e conseqüente recebimento do preço pela vendedora, data que deve ser considerada como de aquisição.

Para comprovar suas alegações, juntou a impugnante cópia da nota fiscal de aquisição, do contrato de financiamento e de carta da vendedora retificando o preço constante da nota fiscal.

Decidindo o feito, a autoridade de primeira instância manteve integralmente a exigência em decisão assim ementada (fls.33/35):

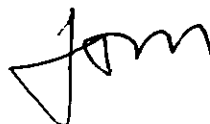


Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo nº 13827-000.204/93-60
Acórdão nº 108-03.147

*"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - A correção
monetária das demonstrações financeiras será
procedida com base na variação diária do valor do
BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser
legalmente adotado. (art. 10 da Lei n. 7.799/89)".*

Cientificada da decisão em 26.04.94, pelo AR de fls. 37, interpôs recurso voluntário pelo arrazoadado de fls. 38/40, onde reitera os argumentos já expendidos na peça impugnatória, acrescentando que "a documentação juntada não foi analisada" (sic), pelo que "requer a anulação do citado auto de infração por ser de justiça".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 108.696

Acórdão nº 108-03.147

Processo nº 13827.000204/93-60 IRPJ: exerc. 1990

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, a controvérsia está adstrita ao termo inicial para correção monetária de bem adquirido para integrar o ativo permanente da empresa.

Quero registrar que, rigorosamente, não há divergência conceitual entre o Fisco e a autuada, pois nas manifestações trazidas aos autos há consenso de que essa atualização deva se processar "a partir da data da aquisição do bem". Aqui, sim, reside a controvérsia, entendendo a fiscalização que essa data é a da entrega do bem e está atestada no documento fiscal, enquanto que a autuada protesta pelo acerto de seu procedimento que considerou o primeiro dia do mês em que registrou a citada nota no livro fiscal (01.11.89).

Impende trazer à análise a literalidade da Lei nº 7.799/89, que disciplinava os procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras, no período-base em questão (1.989), sendo pertinentes os dispositivos a seguir transcritos:

"Art. 5º:

§ 1º - Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada."

"Art. 16 - Na transposição para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de BTN Fiscais mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

Jam

Cal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo nº 13827-000.204/93-60
Acórdão nº 108-03.147

III - os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do acréscimo;"

A solução da questão está em definir o que se entende por "*dia do acréscimo*", uma vez que uma das grandes alterações processadas pela Lei 7.799/89, visando minimizar os efeitos da galopante inflação da época, foi adotar a variação diária na correção monetária das demonstrações financeiras (BTNF), em oposição ao sistema anterior atrelado à variação mensal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Frise-se que, abstraída a periodicidade do indexador (mensal ou diária), não inova a legislação quanto ao momento dessa aferição, pois já previa o art. 43 do Decreto-lei 1.598/77 que "*os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para ORTN pelo valor nominal desta no mês do acréscimo ou, se o Razão Auxiliar for escriturado em partidas trimestrais, pelo valor médio mensal da ORTN no trimestre.*" (Art. 353, II, do RIR/80)

Parece fora de dúvida que a expressão mês do acréscimo, ou dia do acréscimo, tem como referencial o patrimônio da empresa.

Fixada essa primeira premissa e focalizada a legislação que rege a matéria, resta claro que a solução da controvérsia passa, necessariamente, pela resposta à seguinte indagação: em que momento se considera que há **acréscimo** ao patrimônio da empresa, pela integração de um novo bem ou direito ?

Além do necessário suporte nas normas do direito civil, em função da natureza do bem ou direito acrescido, a resposta deve encontrar respaldo na própria escrituração contábil da empresa adquirente, uma vez que a contabilidade é o instrumento adequado para registrar todas as mutações do patrimônio da pessoa jurídica, entendido o "patrimônio" na sua acepção ampla para abranger todos os bens, direitos e obrigações.

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13827-000.204/93-60 - Acórdão nº 108-03.147

Tratando-se, no caso concreto, de bem móvel, tem aplicação o preceito contido no art. 620 do Código Civil, no sentido de que "*o domínio das coisas não se transfere pelos contratos antes da tradição*", vale dizer, a transferência da propriedade se dá com a entrega da coisa. Não contesta a recorrente que essa entrega operou-se na data constante na questionada nota fiscal, ou seja, em 03.10.89. Nessa data, em respeito à boa técnica e obediência aos princípios da ciência contábil, competia à escrituração consignar o "acréscimo" ao patrimônio da pessoa jurídica do novo bem adquirido, tendo como contrapartida o necessário registro da obrigação contraída junto ao fornecedor, se já não liquidada por pagamento antecipado ou até mesmo simultâneo com a sua entrega (à vista).

O contrato de financiamento firmado com o Banespa e trazido pela recorrente na tentativa de justificar que com ele consumou-se a operação de compra e venda, revela somente a existência de outro negócio jurídico, autônomo e independente, firmado com terceiro, pelo qual se viabilizou nova fonte de recursos para possibilitar a solvência de parte da obrigação anteriormente contraída com o fornecedor do questionado torno. Competia à contabilidade, com base nesse contrato, registrar não a compra do bem adquirido, mas a obrigação contraída e o destino do recurso obtido, ou seja a liquidação de dívida junto ao fornecedor.

Em que pese não constar dos autos qualquer comprovação dos pertinentes lançamentos contábeis, registre-se que na cópia do contrato de financiamento juntada às fls. 26, há indicativos que contrariam a tese sustentada pela recorrente, senão vejamos:

a) há menção expressa de que a operação de financiamento fora aprovada em 27.09.89, portanto, como condição prévia e antes mesmo da entrega do bem;
b) o valor do financiamento correspondia, à época da aprovação, a somente 50% do valor do bem ("FINAME Ncz\$ 328.362,00"), constando do contrato que a outra metade correspondia a recursos da adquirente ("Creditada Ncz\$ 328.363,00"), o que leva a pressupor a existência de pagamento antecipado, na encomenda;

c) a fatura emitida pela Romi S.A (fornecedora) destaca a duplicata nº 406994-2, no valor de Ncz\$ 328.362,00, que foi quitada por ordem bancária do Banespa em 30.10.89 (fls. 30), o que permite inferir a existência de uma duplicata anterior, de nº 406994-1, que correspondia à obrigação satisfeita com recursos da própria adquirente.

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13827-000.204/93-60

Acórdão nº 108-03.147

Essas observações ganham relevo na medida em que se atenta para o comando da legislação aplicável ao período-base de 1.989, que passou a determinar a obrigatoriedade de correção monetária *"das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito"* (Lei 7.799/89, art. 4º, I, "d"), não com o intuito de enxergar receita financeira nessas operações, mas para neutralizar a despesa de correção monetária de recursos que, **escrituralmente**, constam do Patrimônio Líquido (PL) da empresa, mas que, de fato, não mais lhe pertence. Isso, talvez, justifica a postura omissiva da recorrente de não trazer para os autos os registros contábeis integrais da operação, que lhe seriam desfavoráveis, louvando-se em alegações sem assento na sua escrituração.

O único documento constante dos autos capaz de indicar, com segurança, o "dia do acréscimo" é a nota fiscal de fls. 7 e 31, com base na qual operou a fiscalização, pelo que VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a insuficiência de correção monetária de bem integrante do ativo permanente da empresa e, por consequência, redução indevida da base tributável no período de apuração de 1.989.

Brasília, em 12 de junho de 1996.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator